



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097636-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante JOSÉ CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX e Paciente LINCOLN ALAN DE SOUZA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66005

“HABEAS CORPUS” Nº 2097636-58.2025.8.26.00000

IMPETRANTE: JOSÉ CLÁUDIO FIGUEIREDO FÉLIX

PACIENTE: LINCOLN ALAN DE SOUZA TEIXEIRA

COMARCA: PRAIA GRANDE

AÇÃO PENAL Nº 1501277-98.2023.8.26.0477

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal em ação penal por furto, com base em imagens de segurança e identificação de veículo, sem comprovação da autoria. Pedido de trancamento da ação penal por falta de elementos mínimos e irregularidades processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal que justifique o trancamento da ação penal por falta de justa causa e irregularidades processuais.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de ação penal via habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há atipicidade da conduta, inocência do acusado ou impossibilidade de compreensão da acusação.

4. A denúncia atende aos requisitos legais, com indícios de autoria e materialidade, não sendo possível, nesta via, exame aprofundado de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade, inocência ou falta de justa causa evidente. 2. A denúncia que atende aos requisitos legais não é inepta, mesmo em crimes de autoria

coletiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 179.182/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j.
1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.

AI-generated content may be incorrect

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JOSÉ CLÁUDIO FIGUEIREDO FÉLIX em favor de LINCOLN ALAN DE SOUZA TEIXEIRA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos da Ação Penal nº 1501277-98.2023.8.26.0477.

Sustenta, o impetrante, em resumo, que o paciente foi denunciado e está sendo processado por suposta prática de crime de furto. Acrescenta que a denúncia se ampara essencialmente em imagens de câmeras de segurança e na suposta identificação de um veículo utilizado no crime, mas tais imagens não permitiram a identificação do paciente como um dos autores do furto. Prossegue, aduzindo, que a acusação também se respalda no fato de que, dois dias após o furto, Lincoln foi abordado na posse de uma escada,

que não era o objeto subtraído da empresa vítima do furto e teve sua origem lícita comprovada mediante apresentação de nota fiscal. Afirma que, diante da ausência de elementos mínimos aptos a sustentar a acusação, seria o caso de trancamento da ação penal. Aponta, ainda, irregularidade na decisão que ratificou o recebimento da denúncia e, esclarece que os pedidos contidos na peça de Resposta à Acusação, apresentada pelo impetrante, não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora, o que caracteriza grave violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem para seja determinado o trancamento da ação penal.

Sem liminar (fls. 167/169 e 185/186), vieram informações (fls. 171/172), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 190/195).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado porque no dia 08 de fevereiro de 2023, por volta de 16h40, na Avenida Doutor Esmeraldo Soares Tarquinio de Campos Filho, nº 501, no bairro Ribeirópolis, cidade e comarca de Praia Grande, agindo com comparsaria e em comunhão de desígnios com MIROSMAR RIBEIRO DE

OLIVEIRA e outro homem não identificado, subtraiu, para proveito comum, uma escada de fibra de 6m1, da marca Cogumelo, pertencente a Everson Rafael Raimundo Henriques, representante da empresa PETCOM.

Como se sabe, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial através de *habeas corpus* é medida de exceção, sendo cabível somente quando, de forma inequívoca, e sem necessidade de um exame aprofundado de fatos e provas, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, quando não for possível a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo ao exercício da defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. *Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 179.182/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

No caso dos autos, a denúncia está apoiada em prova de materialidade e indícios de autoria, que podem ser atribuídos ao paciente, já que teria sido apurado que ele subtraiu uma escada agindo em concurso com o corréu Mirosmar.

Não é possível, na via estreita do *writ*, examinar fatos e provas, notadamente porque o mérito da pretensão deve ser analisado no âmbito da instrução processual. Por isto, não é possível concluir, no âmbito do remédio heroico, pela inocência de Lincoln ou, ainda, falar-se que as imagens de câmeras de segurança não foram capazes de identificar os furtadores.

Ademais, ao rejeitar a defesa prévia, o julgador pontuou que:

“Da descrição fática decorre-se logicamente o pedido condenatório, sendo clara a identificação da conduta do réu e seu suposto envolvimento no delito imputado, razão pela qual a denúncia não deve ser reputada como inepta.

4. Os elementos de prova serão melhor avaliados ao decorrer da instrução e por ocasião do desfecho do processo em sentença, todavia, ao menos por ora, constam nos autos elementos bastantes para verificar justa causa em seu prosseguimento.

5. Sob este contexto, não se vislumbra possível a absolvição sumária por qualquer de suas hipóteses, devendo o feito seguir em regular fase instrutória.

6. Não obstante, em que pese as alegações de nulidade pelo suposto recebimento da peça anterior, deve-se ponderar que o possível equívoco emanou de atuação da própria defesa, mesmo que por outro advogado e, ademais, não há qualquer prejuízo na manutenção da decisão anterior, uma vez que ela foi integralmente ratificada, mesmo após a nova defesa prévia apresentada.” (fl. 162).

Consoante se observa, a decisão está fundamentada, sendo desnecessário que a autoridade

coatora se aprofunde em questões que devem ser dirimidas após o regular contraditório.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator